



*Serviço Público Federal*  
*Conselho Federal de Medicina Veterinária*

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2016**  
**ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO N.º 04/2016**

**Objeto:** A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de impressão e confecção de material gráfico, com vistas ao atendimento das necessidades do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, tudo conforme as especificações técnicas constantes do Anexo I – Termo de Referência.

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**

**1 – DA COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO**

**1.1.** O Pregoeiro do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, no uso de suas atribuições por força do art. 11º do Decreto nº 5.450/2005 e da Portaria nº 060, de 21 de dezembro de 2014 do CFMV, apresenta para os fins administrativos que se destinam suas considerações e decisões acerca do pedido **IMPUGNAÇÃO** ao edital.

**1.2.** Trata-se do pedido de impugnação ao Edital nº 08/2016, interposto pela empresa **THOMAS GREG & SONS GRÁFICA, SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, por meio da Sra. Denise Bueno de Gody Oba (fls. 211 a 225), do Processo Administrativo n.º 6834/2015.

**2 – DA DATA DO ENVIO DO PEDIDO**

**2.1.** Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do referido pedido apresentado.

**1.2.1.** O edital dispõe no item **9.1.** “até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste **Pregão** mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico [pregao@cfmv.gov.br](mailto:pregao@cfmv.gov.br).”

**1.2.2.** Diante disso, o pedido em questão, foi apresentado no e-mail institucional [pregao@cfmv.gov.br](mailto:pregao@cfmv.gov.br), no dia 06/05/2016, às 17h06. Deste modo, o pedido encontra-se **TEMPESTIVO**, estando em observância com a jurisprudência do TCU, conforme acórdão nº 1871/2005 Plenário.



9



*Serviço Público Federal*  
*Conselho Federal de Medicina Veterinária*

**3 – DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE**

**3.1.** Em resumo, a empresa **THOMAS GREG & SONS GRÁFICA, SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, apresentou seus argumentos no seguinte sentido:

**IV – DAS RAZÕES PARA INTERPOSIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**

9. Fundado na persecução da melhor da proposta e no respeito ao Princípio da Isonomia o instituto da licitação pública presta-se a garantir a satisfação do interesse da coletividade nas contratações efetuadas pela Administração Pública.

10. A conjugação dos princípios norteadores dessa figura confere ao Administrador Público a persecução da escolha da melhor vantagem possível, a qual seria representada pelo menor preço, adensado a maior qualidade na prestação a ser recebida, assegurada o tratamento igualitário entre todos os que afluírem ao certame.

11. A matriz constitucional dos mandamentos retro declinados é vislumbrada no caput do artigo 37, recepcionado no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, o qual dispõe:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estes estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...)” (negrita - se)

12. Todavia, a despeito do espírito do legislador ao regulamentar a Lei Complementar 123/2006, de acordo com o Decreto 8.538/15, que determinou em seu artigo 10º que as benesses previstas nesse diploma não são absolutas, nada justificam aplicá-los aleatoriamente, utilizando – as como panacéia para todas as contratações cujo valor subsuma-se ao teto previsto em lei.

13. A exclusividade na participação de certames de empresas de pequeno porte e de microempresas deve ser adotada quando correspondente à necessidade e adequação da restrição.

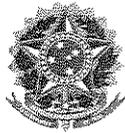
14. Isso significa que o objeto licitado deverá ser compatível com essa categoria de empresas de executar o objeto licitado, sob pena de comprometer outros valores protegidos pelo ordenamento jurídico, como o da universalidade de acesso aos licitantes na participação do certame,

15. Por conseguinte, as medidas de proteção às pequenas empresas deveriam restabelecer o equilíbrio em relação às empresas de maior capacidade econômica, observando ainda os demais valores protegidos pela Constituição.

16. A Administração Pública ao restringir a participação em certames não privilegia a pequena empresa, apenas desfavorece os outros segmentos empresariais, assim, tal conduta apenas



9



*Serviço Público Federal*  
*Conselho Federal de Medicina Veterinária*

da causa ao completo comprometimento de outros valores protegidos pela ordem jurídica, como uma contratação ruínosa a administração pública, em razão da falta de opção de ofertas às quais poderiam ser mais vantajosas à administração pública.

17. Depreende-se pela leitura dos dispositivos legais já transcritos que a destinação de certames com participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte condiciona-se a ausência de prejuízo do complexo do objeto a ser licitado.

18. No caso em tela, a restrição imposta pela Conselho Federal de Medicina Veterinária consubstanciada na vedação da participação de outras empresas, além de observar o disposto no artigo 10º do Decreto 8.538/15, acarretará sérios prejuízos a Administração Pública, haja vista o conteúdo do objeto do certame.

19. Corroborando o entendimento acima, importante colacionar decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação do Serviço de Identificação da MARINHA DO BRASIL SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO DA MARINHA no PREGÃO ELETRÔNICO 001/2015, pelo qual restou comprovada o caráter restritivo e prejudicial de editais que restringem a participação de empresas com a natureza da Lei Complementar n. 123/2006, justamente por não se mostrar vantajoso a Administração Pública diante das especificidades do objeto licitado, devido aos requisitos de segurança, conforme a seguir trecho reproduzido parcialmente:

“(…) 3. DA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Acerca da solicitação de impugnação feita pelo peticionante, este pregoeiro, fundamentado em análise detalhada feita pelo setor responsável pela elaboração do processo licitatório com os demais membros da Comissão Permanente de Licitação, entende como procedente, em parte, o pedido de impugnação. Face ao exposto, seguem as considerações: I – “Nova apresentação de edital, determinando a inclusão e o atendimento aos Artigos 47 e 48 da Lei Complementar 147/2014, aplicando-se a exclusividade para Micro e Empresas de Pequeno Porte, para nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”. Participo que este Serviço de Identificação realizou justificativa para a não realização de processo licitatório com participação exclusiva de Microempresa e Empresa de pequeno porte, face ao seguinte enquadramento jurídico: Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; Ainda nesse sentido, informo que todo o processo foi encaminhado previamente para a Consultoria Jurídica da União – CJU, sendo aprovado por meio do Parecer Nº 2306/2015/GWL/CJU/RJ/CGU/AGU, e a devida justificativa encontra-se presente no processo, podendo ser consultado por qualquer licitante ou autoridade competente mediante solicitação. Visando dar maior publicidade, segue a justificativa presente no processo:

20. Das lições acima reproduzidas, na hipótese da participação exclusiva ser mantida, culminará na situação nas consequências catastróficas ao Conselho Federal de Medicina Veterinária, porquanto vulnerará a competição, pois restringe o número de competidores influenciando diretamente no preço. E, por outro lado, possibilitará a participação de empresas desprovidas de expertise para a execução do objeto licitado.

21. Além do que, muitas das empresas participantes deste segmento de ME e EPP utilizam de um subterfúgio que é possuir uma empresa com a tributação normal e outra com ME e EPP, criando uma confusão entre as empresas em que nada privilegia o objetivo descrito no artigo 1º do Decreto 8.538/15.

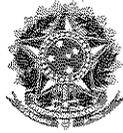
22. Portanto, sob todos os ângulos analisados, à restrição prevista no Edital gera efeitos catastróficos, afigurando-se como inescusável descuido das autoridades responsáveis à



SIA - Trecho 6 – Lotes 130 e 140 – Cep: 71205-060 – Brasília/DF  
E-mail: [cfmv@cfmv.gov.br](mailto:cfmv@cfmv.gov.br) – Home page: [www.cfmv.gov.br](http://www.cfmv.gov.br)  
Tel: (61) 2106-0400 – Fax: (61) 2106-0444



7



*Serviço Público Federal*  
*Conselho Federal de Medicina Veterinária*

delegação à empresa, cujos atributos inerentes à natureza da microempresa e empresa de pequeno porte ou cooperativas impedem a execução de objeto de alto grau de complexidade.

23. Destarte, considerando-se a necessidade de contratação de empresa capacitada para cumprir fielmente o objeto da licitação, é imperativo que o alcance do certame seja tal que lhe possibilite escolher dentre todas as propostas, a mais vantajosa.

24. Cumpre ainda salientar que, é altamente preocupante que a confecção de um documento de tamanha relevância seja atribuído as pequenas empresas ou cooperativas, os quais, certamente, não detêm nem expertise, nem maquinário, ou tampouco estrutura para atender adequadamente às exigências técnicas elencadas no Termo de Referência.

25. A restrição contida no edital conduzirá a Administração Pública promoção de seleção de empresas dissociada da escolha de alternativa mais vantajosa na satisfação do interesse público, porque reduziu substancialmente o universo de participantes no certame, impedindo empresas possuidoras de Know how técnico a participarem do certame.

26. Sublinhe-se que o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não se torna vantajoso ao Conselho Federal de Medicina Veterinária, por envolver requisitos de segurança, com vistas a evitar falsificações que lesam patrimônio público, bem como privado. Ainda nesse sentido, existe a necessidade de uniformidade do processo de confecção de cédulas de identidade funcional, pois existem normas e procedimentos que devem ser verificados quanto às características da numeração dos registros, o que ocasionaria problemas para segurança das informações confidenciais

#### IV – DO PEDIDO

27. Pelo exposto, a ora impugnante requer seja: a. Atribuído efeito suspensivo à presente impugnação até a sua apreciação, a fim de que sejam evitados a execução de atos os quais possam vir a ser declarados nulos;

b. Acolhida a impugnação objetivando a **exclusão da exigência consubstanciada na vedação de participação de outras empresas senão as enquadradas nas categorias previstas na Lei Complementar nº. 123/2006 e Decreto n. 8538/2015**, eliminando a proibição presente no Edital do Pregão Eletrônico n. 08/2016; (Grifo Nosso)

c. Na hipótese de deferimento dos pedidos formulados no item “b”, requer a Impugnante seja republicado o edital nos termos do artigo 21, § 4º da Lei n. 8.666/93

### 4 – DA MANIFESTAÇÃO DOS SETORES TÉCNICOS

4.1 Diante do caso concreto, este Pregoeiro solicitou à manifestação da área demandante do objeto e do apoio da assessoria jurídica do CFMV.

4.2. À área demandante do objeto, por meio da Informação nº 066/2016/AGEAD, apresentou seus fundamentos nos seguintes termos:

Em atenção ao Despacho contido à fl. 278-v, de 12 de maio de 2016, informo que na Resolução nº 1041, de 13 de dezembro de 2013, não consta indicação de que as referidas carteiras profissionais são de natureza complexa, ou seja, que se tenha formas definidas sobre os critérios de segurança.



SIA - Trecho 6 – Lotes 130 e 140 – Cep: 71205-060 – Brasília/DF  
E-mail: [cfmv@cfmv.gov.br](mailto:cfmv@cfmv.gov.br) – Home page: [www.cfmv.gov.br](http://www.cfmv.gov.br)  
Tel. (61) 2106-0400 – Fax: (61) 2106-0444



9



*Serviço Público Federal*  
*Conselho Federal de Medicina Veterinária*

De todo modo, o CFMV vem adotando o formato confeccionadas em papel de segurança com fibras coloridas 94gr/m<sup>2</sup>, no formato 7x19,5cm em formulário contínuo, sendo 4 cédulas por folha, impressas em policromia, mais fundo invisível de segurança com palavras nulo ou adulterado, numeradas, acabamento com picote, desde o ano de 2011, conforme fls. 279 a 283, referentes ao pregão nº 13/2011, **que mostram que as empresas de ME/EPP, atendem satisfatoriamente o CFMV.**

**Considerando que, as aquisições ao longo do tempo, se deram regularmente, não tendo nada que desabonasse o material fornecido pelas empresas** (cédulas de identidade profissional), entendo que não há justificativa para a mudança de critério de participação exclusiva de empresas, que fazem jus ao benefício previsto na legislação vigente, devendo ser dada continuidade ao certame.

Respeitosamente,

Renato Magalhães da Costa Reis  
Assistente de Suporte Administrativo  
Matr. CFMV nº 0525

**4.3.** Posteriormente, os autos foram submetidos para análise da assessoria jurídica do CFMV, onde por meio do Parecer nº 066/2016/CFMV-ASJUR fez sua manifestação, a saber:

(...)

Após ler com detença os argumentos apresentados na Impugnação de fls. 213/225 e confrontá-los com as justificativas técnicas apresentadas pelo Sr. Pregoeiro, este Advogado está convencido que não assiste razão alguma à Impugnante. Em função disso, este Advogado faz coro ao entendimento externado na Informação de fls. 272/278, em relação ao qual agrega, nas linhas vindouras, fundamentos outros, em reforço aos já articulados na mencionada peça informativa.

Como ponto de arranque, este Advogado não pode deixar que consignar que a norma de exclusividade inserta no inciso I do art. 48 da LCp nº 123/06 encontra fundamento constitucional expresse. É a própria Constituição Federal que determina, em norma de cariz mandamental deduzida da dicção do art. 179 (cujo destinatário é o legislador infraconstitucional), que os entes políticos devem dispensar às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando com esse regime jurídico distintivo incentivá-las. Quer-se com isso dizer que todo tratamento jurídico diferenciado dispensado às ME's e EPP's é plenamente justificável ante à escolha soberana feita pelo próprio legislador constituinte originário, que houve por bem, movido por um valor de maior envergadura, afastar no particular a regra isonômica insculpida no *caput* do art. 5º da CR/88.

Dess'arte, a despeito de a licitação pública pautar-se em conformidade com o princípio da isonomia (o qual, segundo a consagrada fórmula aristotélica, consiste em tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais, na exata medida de sua desigualdade), não é menos escorreito afirmar que essa norma principiológica não é absoluta, admitindo temperamento pelo legislador infraconstitucional, mormente quando inspirado por norma de *status* constitucional, como a inscrita no art. 179 da *Charta* de 1988. E mais, na própria Lei nº 8.666/93 existe preceptivo mandamental ao legislador, com vistas a que esse edite normas de licitação e contratos que deem tratamento diferenciado e favorecido às ME's e EPP's (art. 5º-A)

Nesse contexto, não há como negar a constitucionalidade do art. 48, I, da LCp nº 123/06, eis que editada em estrita conformidade com o texto constitucional. Além disso, não se pode olvidar de mencionar que, enquanto não houver decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de liminar ou em caráter definitivo, declarando a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, ganha livre trânsito a presunção de constitucionalidade das espécies normativas primárias que



SIA - Trecho 6 - Lotes 130 e 140 - Cep: 71205-060 - Brasília/DF  
E-mail: [cfmv@cfmv.gov.br](mailto:cfmv@cfmv.gov.br) - Home page: [www.cfmv.gov.br](http://www.cfmv.gov.br)  
Tel: (61) 2106-0400 - Fax: (61) 2106-0444



7



*Serviço Público Federal*  
*Conselho Federal de Medicina Veterinária*

ingressaram no sistema jurídico nacional após regular e válido processo legislativo constitucional, a exemplo da LCp nº 147/14, que trouxe significativa alteração à LCp nº 123/06.

Assim, tendo como premissa primeira a constitucionalidade do inc. I do art. 48 da LCp nº 43/06, resta, *hic et nunc*, examinar se se faz presente uma das hipóteses legais do art. 49 da LCp nº 123/06, o que justificaria o afastamento da regra da exclusividade contida no aludido inc. I do art. 48.

Reza o supracitado disposto legal (art. 49) que a regra de exclusividade não se aplica em 3 situações delineadas em seus incisos, notadamente quando, *in verbis*:

*“II - não houver o mínimo de três fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado;*

*IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48”.*

Muito embora haja a possibilidade legal de se afastar a aplicação do inc. I do art. 48, a Impugnante não indica em seu arrazoado qual(is) dos incisos, precisamente, justificaria(m) o afastamento, no caso em tela, do dever de exclusividade para licitações não superiores a R\$ 80 mil. A peça impugnatória parece ser uma peça padrão, que é apresentada em toda e qualquer licitação com idêntico objeto e que se destina com exclusividade para ME e EPP.

Por conta dessa falta de indicação precisa quanto ao fundamento legal de sua impugnação, este Advogado se vê obrigado a desvendar qual o cerne do inconformismo da Impugnante. Nessa tarefa de desvelamento, quer parecer que a Impugnação se lastreia no supratranscrito inciso III, na medida em que a Impugnante menciona, no item 17 de seu arrazoado, que a “... participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte condiciona-se a [sic] ausência de prejuízo do complexo do objeto a ser licitado” (fl. 219).

Todavia, logo após produzir a afirmação supratranscrita, a própria Impugnante pontua, de forma contraditória (argumentação suicida), que, “No caso em tela, a restrição imposta pela [sic] Conselho Federal de Medicina Veterinária consubstanciada na vedação da participação de outras empresas, além de observar o disposto no artigo 10º [sic] do Decreto 8.538/15 [que regulamenta o tratamento favorecido e diferenciados para as ME's e EPP's], acarretará sérios prejuízos a [sic] Administração Pública, haja vista o conteúdo do objeto do certame” (fl. 219 – destacou-se). Ora, se a restrição à participação “de outras empresas” observa, no caso em tela, o disposto no aludido art. 10 (conforme asseverado na Impugnação), por razões óbvias não há de se falar em prejuízo à Administração Pública, pois prejuízo somente adviria se este CFMV deixasse de observar o contido no artigo 10 do Decreto nº 8.538/15, o que não se deu na espécie concreta, conforme palavras da própria Impugnante. Ainda que assim não o fosse, este Advogado não vislumbra presente no caso aqui em apreço qualquer das exceções contempladas no art. 10 do Decreto nº 8.538/15, senão, confira-se:

(i) não há de se falar que não haja, para o objeto a ser licitado, no mínimo 3 fornecedores competitivos enquadrados como ME's e EPP. Isso porque, conforme informado pelo Sr. Pregoeiro, o pregão anterior, o de nº 12/2014, também destinado com exclusividade para ME's e EPP's, contou com a “a participação considerável de empresas na licitação [pelo menos oito licitantes<sup>1</sup>], na qual

<sup>1</sup> CNPJ's nºs 82.411.174/0001-01, 02.047.027/0001-65, 13.380.016/0001-19, 02.290.545/0001-05, 19.296.321/0001-51, 07.579.663/0001-51, 17.595.626/0001-51 e 12.622.028/0001-40.





*Serviço Público Federal*  
*Conselho Federal de Medicina Veterinária*

resultou na economicidade para esta Autarquia" (fl. 275), a afastar a hipótese do inc. I (correspondente ao inc. II do art. 49 da LCp nº 123/06);

(ii) o comparecimento de 8 interessados ao certame anterior, que disputaram o objeto com lanços sucessivos, autoriza a concluir, salvo prova em contrário (o que não foi produzida pela Impugnante), que a destinação exclusiva da presente licitação às ME's e EPP's não será entrave para que esta Administração consiga obter preços mais vantajosos, a afastar em parte a vedação do inc. II (inc. III do art. 49 da LCp nº 123/06);

(iii) a informação lançada à fl. 284, no sentido de que "as aquisições [do objeto a ser licitado] ao longo do tempo, se deram regularmente, não tendo nada que desabonasse o material fornecido pelas empresas (cédulas de identidade profissional)", demonstra que a exclusividade do pregão às ME's e EPP's não trouxe, diante das experiências passadas (Pregão/CFMV nº 13/2011 e 012/2014), prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado. Com isso, afasta-se a hipótese restritiva prevista na segunda parte do inc. II (inc. III do art. 49 da LCp nº 123/06);

(iv) quanto à vedação contemplada no inciso III do art. 10 do Decreto nº 8.538/15 (inc. IV do art. 49 da LCp nº 123/06), não se verifica presente, *in casu*, nenhuma das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação elencadas na Lei nº 8.666/93, o que justifica a observância da regra do inc. I do art. 48 da LCp nº 123/06; e

(v) por fim, não há dúvida alguma que o pregão em curso promoverá o desenvolvimento econômico e social no âmbito regional, mormente quando se constata que no último pregão eletrônico realizado para o objeto, dos 8 (oito) interessados participantes, 4 (quatro) deles estão sediados no DF (3) ou em Goiânia (1). Para se ter uma ideia do impacto que a atual crise econômica vem causando às ME's e EPP's, no Distrito Federal, segundo estudo feito pelo SEBRAE com dados do CAGED, em março de 2016, as ME's e EPP's geraram um saldo negativo de 755 postos de trabalho fechados, e no ano (de mar/15 a mar/16), o resultado negativo consolidado totaliza 8.640 demissões. A persistir esse cenário econômico sombrio, a tendência é que mais postos de trabalho sejam fechados no DF e entorno, e possivelmente ME's e EPP's do ramo gráfico poderão ter que encerrar as suas atividades. A destinação de licitações exclusivas para ME's e EPP's pode contribuir decisivamente para inflexão da curva de retração econômica, possibilitando uma retomada na economia e no desenvolvimento regional.

De se ver, à luz das considerações acima tecidas, que não se faz presente, no caso ora em exame, qualquer justificativa cogitada no art. 10 do Decreto nº 8.538/15 para o afastamento da regra de exclusividade contemplada no inc. I do art. 48 da LCp nº 123/06.

A alegação de que o documento de identidade profissional em geral "é visado pelos falsificadores para diversos fins", ainda que verdadeira, não é motivo bastante para que a presente licitação não seja destinada com exclusividade para as ME's e EPP's (isso em razão do seu valor). Afinal, a Impugnante não demonstrou ser detentora de tecnologia que impeça ou iniba, em absoluto, todo e qualquer intento dos falsários, nem tampouco demonstrou que as ME's e EPP's que atuam no ramo não dispõem de técnicas de segurança idôneas a inibir tal prática criminosa. Sem prova hábil a comprovar as suas alegações e diante das experiências licitatórias bem-sucedidas realizadas por esta Autarquia Federal, todas transcorridas e encerradas dentro da normalidade, não há razão plausível para que este CFMV deixe de observar a regra cogente contida no inc. I do art. 48 da LCp nº 123/06.

Quanto ao acórdão do TCU reproduzido na peça impugnatória (que sequer foi identificado pela parte interessada), verifica-se que a Impugnante se limitou a fazer transcrição do mencionado acórdão (de numeração desconhecida) sem, contudo, fazer o devido e necessário cotejamento entre o julgado paradigma e o caso ora em foco, procedimento analítico esse indeclinável na espécie, posto que a *ratio decidendi* contida no aresto da Corte de Contas só pode ser estendida à situação ora em apreço se as bases fáticas dos casos confrontados forem iguais. Não há como afirmar que os itens de segurança exigidos para confecção da identidade profissional do CFMV/CRMV's são os mesmos que os exigidos para a confecção da carteira de identidade



9



*Serviço Público Federal*  
*Conselho Federal de Medicina Veterinária*

emitida pela Marinha do Brasil, o que, em tese, poderia justificar a não adstrição deste CFMV à norma do inc. I do art. 48 da LCp n° 123/06.

Ademais, embora os 3 itens impugnados (1, 2 e 3) digam respeito ao mesmo objeto (cédula de identidade profissional), cada item se refere a um específico tipo de identidade: a) o item 1, por exemplo, tem por objeto a confecção de cédula de identidade de médico veterinário principal definitiva; b) o item 2, por sua vez, contempla a confecção de cédula de identidade de médico veterinário principal provisória; já c) o item 3, tem por objeto a confecção de cédula de identidade de membros do CRMV's.

Vê-se, portanto, que, ainda que se tenha ao final do certame um fornecedor distinto para cada um dos 3 itens (sem desconsiderar a possibilidade de haver um único fornecedor para os três), haverá um único e mesmo fornecedor para cada tipo de cédula de identidade (de médico veterinário principal definitiva, de médico veterinário principal provisória e de membros do CRMV's), o que não trará prejuízo para a uniformidade do processo de impressão das cédulas de identidades, pois cada espécie de identidade será produzida por um mesmo fornecedor. Além disso, o que confere um padrão uniforme às cédulas de identidade a serem impressas é a fiel observância ao modelo que será fornecido por este CFMV ao licitante vencedor, cujas características e medidas estão previstas no caput e no § 1º do art. 5º da Resolução/CFMV n° 1.041/2013, bem como nos seus anexos 04 e 04A.

---

**III - CONCLUSÃO**

---

Diante do exposto, este Advogado, à luz da fundamentação desenvolvida no tomo precedente, opina pelo indeferimento dos pedidos formulados nas alíneas 'b' e 'c' (fl. 225), conforme deduzidos na Impugnação aviada por THOMAS GREG & SONS GRÁFICA, SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA..

Este é o Parecer, s.m.j.

*Armando Rodrigues Alves*  
OAB/DF n° 13.949 (MATR. n° 516)

**5 – DA APRECIÇÃO DO PEDIDO**

**5.1.** De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, sendo o Edital previamente chancelado pela Assessoria Jurídica do CFMV, o que demonstra zelo pelo cumprimento das legislações vigentes.

**5.2.** No caso em questão e diante dos argumentos que foram apresentados, **não pode prosperar o pedido da impugnante**, haja vista os seguintes motivos:



SIA - Trecho 6 - Lotes 130 e 140 - Cep: 71205-060 - Brasília/DF  
E-mail: [cfmv@cfmv.gov.br](mailto:cfmv@cfmv.gov.br) - Home page: [www.cfmv.gov.br](http://www.cfmv.gov.br)  
Tel: (61) 2106-0400 - Fax: (61) 2106-0444



9



*Serviço Público Federal*  
*Conselho Federal de Medicina Veterinária*

5.2.1. A adoção de tal critério de participação exclusiva é fundamentada na política pública de favorecimento e estímulo às empresas de menor porte, fundamentada pela Lei Complementar nº 123, de 2006 e suas alterações, assim vejamos:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

5.2.2. Ora, se o próprio edital, em seu Termo de Referência, aprovado pela autoridade competente do CFMV, apresentou as justificativas pela escolha da contratação **POR ITENS**, visando assim acudir o maior número de interessados em participar da licitação, é natural que a **Administração deva avaliar o valor individual de cada um deles**. Neste sentido, deve-se destacar que, nas licitações processadas por itens, **cada item corresponde a um objeto a ser disputado de forma autônoma entre os licitantes**, de sorte que, ao final do certame cada item será adjudicado e posteriormente contratado com o seu vencedor.

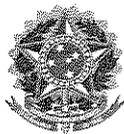
5.2.3. Sobre o tema, o TCU firmou entendimento no sentido de conferir exclusividade de participação às microempresas e empresas de pequeno porte em itens de licitação cujos valores não superem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme *Acórdão n.º 2957/2011-Plenário, TC-017.752/2011-6*.

5.2.4. Corroborando com o entendimento supra, a CGU em seu Parecer nº 01/2013/GT/Portaria nº11, de 10 de agosto de 2012 e Despacho CGU nº 296/2013, diz o seguinte: **“Em caso de licitação por itens ou lotes/grupos, o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido em relação a cada item/lote/grupo licitado e não pelo valor geral do certame”**.

5.2.5. Outra questão a ser refutada, é a afirmação da impugnante ao dizer: **“Item 18 - No caso em tela, a restrição imposta pela Conselho Federal de Medicina Veterinária consubstanciada na vedação da participação de outras empresas, além de**



9



*Serviço Público Federal*  
*Conselho Federal de Medicina Veterinária*

*observar o disposto no artigo 10º do Decreto 8.538/15, acarretará sérios prejuízos a Administração Pública, haja vista o conteúdo do objeto do certame”.*

**5.2.6.** Em que pese tal afirmação, cabe reiterar a manifestação da assessoria jurídica do CFMV “... **não se faz presente, no caso ora em exame, qualquer justificativa cogitada no art. 10 do Decreto nº 8.538/15 para o afastamento da regra de exclusividade contemplada no inc. I do art. 48 da LCp nº 123/06”.**

**5.2.7.** Isso fica plenamente demonstrado, diante das experiências licitatórias bem-sucedidas realizadas por esta Autarquia Federal, todas transcorridas e encerradas dentro da normalidade, **não há razão plausível para que este CFMV deixe de observar a regra cogente contida no inc. I do art. 48 da LCp nº 123/06.,** sendo tal questão tratada pontualmente pelo Parecer da assessoria jurídica do CFMV.

**5.2.8.** Com relação ao fundamento apresentado na manifestação da Comissão de licitação da Marinha do Brasil, cabe reiterar a manifestação da assessoria jurídica do CFMV “**Não há como afirmar que os itens de segurança exigidos para confecção da identidade profissional do CFMV/CRMV’s são os mesmos que os exigidos para a confecção da carteira de identidade emitida pela Marinha do Brasil, o que, em tese, poderia justificar a não adstrição deste CFMV à norma do inc. I do art. 48 da LCp nº 123/06”.**

**5.2.9.** Há que se destacar ainda, que diante da abrangência da disputa alcançada pela modalidade pregão, quando na sua forma eletrônica, **não é prudente,** para a Administração afirmar que não há no mínimo 03 (três) fornecedores enquadrados nas categorias ME/EPP com capacidade técnica suficiente para execução dos serviços pretendidos, ou ainda, que estas não possuam condições de oferecer propostas mais vantajosas para a Administração.

**5.2.10.** Pelo contrário, conforme se identifica na Ata do Pregão nº 12/2014 e na manifestação da área demandante do objeto, as aquisições foram econômicas para esta Autarquia e, se deram regularmente, não tendo nada que



9



*Serviço Público Federal*  
*Conselho Federal de Medicina Veterinária*

desabonasse o material fornecido pelas empresas enquadrados nas categorias ME/EPP.

**6 – DA CONCLUSÃO**

6.1. Diante de todo o exposto, fundamentado nas manifestações das áreas técnicas e por força do art. 11, inciso II do Decreto 5.450/2005, este Pregoeiro decide por conhecer da impugnação interposta pela empresa **THOMAS GREG & SONS GRÁFICA, SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

6.2. Sendo assim, ficam mantidas todas as condições previstas no Edital do Pregão n.º 08/2016.

Brasília, 17 de maio de 2016.

  
Michel de Lima  
Pregoeiro/CFMV  
Matr. CFMV n.º 0449

